



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000146394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500245-42.2019.8.26.0560, da Comarca de Cardoso, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA FIXAR A PENA DE CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO, EM 07 ANOS, 03 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 16 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de março de 2021.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17008**

**Apelação nº 1500245-42.2019.8.26.0560**

**Comarca de Cardoso**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Caio Cesar Pereira da Silva**

**MMa. Juíza: Doutora Helen Komatsu**

**Ementa**

Apelação da Justiça Pública – Extorsão e descumprimento de medida protetiva de urgência – Pretensão ao reconhecimento da modalidade consumada do delito de extorsão – Necessidade – Crime formal – Consumação com o mero constrangimento das vítimas por meio da grave ameaça – Adequação da pena, que deve ser cumprida em regime inicial fechado – Crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, por réu reincidente – Recurso de apelação provido.

**Vistos.**

**CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA** foi condenado a cumprir a pena de 04 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 158, “caput”, combinado com os artigos 14, inciso II e 71, todos do Código Penal, e a pena de 03 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 24 A, da Lei 11.340/06.

O réu não apresentou recurso, conformando-se com a decisão proferida, ao contrário do representante do Ministério Público, que pretende o reconhecimento da modalidade consumada do delito de extorsão, com o conseqüente aumento da pena e a fixação de regime inicial fechado para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 03,50 horas, na Rua Roger Lucas Souza Silva nº 1140, cidade de Cardoso, CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA descumpriu decisão judicial que deferiu as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340 de 2006 em seu desfavor.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, agindo mediante grave ameaça, o réu constrangeu seus genitores Maria do Carmo de Souza Pereira da Silva e Milton Martins da Silva, a entregarem-lhe quantia em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o apurado, em virtude de ameaças proferidas pelo réu contra os ofendidos, foram determinadas as medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b”, da Lei nº 11.340 de 2006, com a intimação do acusado a tanto.

Entretanto, desprezando a determinação judicial, o acusado retornou à residência das vítimas e exigiu que permitissem sua entrada no imóvel, caso contrário ele “quebraria tudo”, de sorte que as vítimas, atemorizadas, abriram a porta da moradia, oportunidade em que o réu as ameaçou, exigindo-lhes a entrega de uma quantia em dinheiro, sob pena de “acabar com a vida deles”.

Ocorre que a vítima Maria, sob o pretexto de que tentaria levantar alguma quantia com a vizinha, deixou o local e acionou os policiais militares, que obtiveram êxito na localização do acusado nas imediações do imóvel, de sorte que ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e optou por permanecer em silêncio.

E os ofendidos, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, esclareceram que são genitores do acusado e confirmaram os fatos descritos na denúncia, dando conta de que mesmo após a concessão de medidas protetivas, o réu veio à residência da família e ameaçou “quebrar parte da casa”, exigindo-lhes a entrega de uma quantia em dinheiro para que pudesse adquirir entorpecente, e por isso resolveram acionar a Polícia Militar.

A seu turno, o policial militar Ricardo Cortecioni Tavares, ouvido nas duas fases da persecução penal, confirmou que foi acionado para atender ocorrência de desinteligência familiar, oportunidade em que as vítimas apresentaram-lhe uma medida protetiva contra o acusado e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disseram que há pouco ele havia surgido na residência, ameaçando-as de morte caso não lhe dessem uma quantia em dinheiro. Disse que o réu foi encontrado nas proximidades do imóvel e por isso foi encaminhado ao distrito policial.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito de extorsão, alegando apenas que “solicitou numerário aos genitores.”

Vale consignar que se trata de agente reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, a meu ver, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionável a responsabilidade penal do apelado. Aliás, a defesa sequer se insurgiu contra a sentença.

De outra banda, tal como pretendido pelo representante do Ministério Público, em relação ao delito de extorsão, não há que se falar em tentativa, eis que se trata de crime formal, que se consuma com o mero constrangimento das vítimas por meio da grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem, hipótese dos autos.

Neste sentido:

*TACR: “Em tema de extorsão, tem-se o crime por consumado com a simples conduta constrangida da vítima, nada importando que, por uma eventualidade qualquer, o agente não consiga a indevida vantagem, isto é, que o sujeito passivo não venha a sofrer, efetivamente, dano patrimonial algum.” (JTACRIM 31/250).*

A pena-base quanto ao delito de extorsão foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa em seu mínimo unitário, consideradas as circunstâncias do delito, praticado por motivo torpe, ou seja, exigência de dinheiro aos pais para comprar entorpecente.

Na segunda fase, houve a elevação da pena em 1/3, com fundamento na reincidência do acusado e também na circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, que fica mantida, alcançando o montante de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu valor mínimo unitário.

Na terceira etapa, ante a continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6, resultando em 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 16 dias-multa em seu valor mínimo unitário, e assim deve permanecer inalterada, em razão do afastamento da modalidade tentada do delito.

Quanto ao regime de pena imposto ao acusado pela prática do delito de extorsão, qual seja, o inicial semiaberto, questão também combatida pelo representante do Ministério Público, não pode prevalecer, eis que o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o mais adequado; trata-se de crime violento, perpetrado mediante violência contra a pessoa, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

O crime em questão traz desassossego à sociedade, autorizando o encarceramento mais severo na fase inicial do cumprimento da pena corporal, e conceder-lhe regime mais brando seria decidir contra os anseios da coletividade, que clama por mais rigor na punição dos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra as pessoas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a reincidência do réu obsta a fixação de regime inicial mais brando, até mesmo porque a sua condenação anterior não bastou a que se emendasse.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA FIXAR A PENA DE CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE EXTORSÃO, EM 07 ANOS, 03 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 16 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

**Andrade de Castro  
Relator**